



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5000170-07.2020.8.21.0136

DEVEDORA: ESTRATÉGIA AGRÍCOLA LTDA.

AJUIZAMENTO: 31/03/2020

01.

Apresentante: **ADM DO BRASIL LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 711.525,45 – crédito com garantia real (art. 41, II, LRF).

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 2.319.964,17 – crédito com garantia real (art. 41, II, LRF).

Documentos apresentados: petição de divergência; contrato social; procuração; substabelecimento; edital de intimação do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005; certidão de matrícula do imóvel de nº 7.941; memória de cálculo.

Contraditório: **[NÃO HOUVE]**

Resultado:

- a pretensão está embasada na Ação de Execução de nº 136/1.10.0000547-3 e na Ação de Execução de nº 136/1.10.0000548-1, ambas em trâmite perante a Vara Judicial de Tapera/RS;

- passa-se, portanto, à análise individualizada das Ações:

➤ **Execução nº 136/1.10.0000547-3 (0005471-69.2010.8.21.0136)**

- a dívida possui origem em “Instrumento Particular de Confissão de Dívida” datado de 29/10/2009, por meio do qual a Recuperanda assumiu obrigação de R\$ 243.121,00;

- mesmo com posteriores aditamentos, a dívida seguiu em aberto e motivou o ajuizamento da Ação de Execução;

- 1 -



- ajuizado em 13/05/2010, o feito executivo possuía como valor da causa a quantia de R\$ 258.496,33, o qual alcançaria a monta atualizada de R\$ 842.840,16;
- em razão da inexistência de pagamento espontâneo e do não oferecimento de embargos à execução, o processo teve seguimento e culminou com a penhora do imóvel de matrícula nº 23.384, registrado junto ao Registro de Imóveis de São Gabriel/RS:



- 2 -

- ainda que devidamente registrada no prontuário do imóvel nº 23.384, a penhora não impediu a alienação do imóvel no âmbito de outro processo executivo promovido em face da Recuperanda – processo nº 136/1.10.0001242-9, promovido por DU PONT BRASIL S/A;
- alienado pelo valor de R\$ 65.000,00, o valor foi integralmente consumido para fazer frente à Execução da DU PONT;
- dessa forma, a dívida executada pela aqui Credora seguiu integralmente a descoberto;
- concedido prazo para contraditório, a Recuperanda deixou de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do direito creditório;
- a memória de cálculo apresentada pela Credora está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- a dívida, contudo, não ostenta qualquer espécie de garantia real para ser classificada dentre os credores referidos pelo art. 41, II, da LRF;



- diferentemente do sustentando pela Credora, o débito nunca foi garantido por qualquer espécie de garantia real, mas apenas por garantias fidejussórias;
- isso porque a penhora realizada sobre imóvel da Recuperanda não se confunde com as espécies de garantia real, previstas no art. 1.419, do Código Civil;
- como se sabe, a penhora é ato jurídico destinado à garantia de dívida que está sendo executada judicialmente, conforme prevê o art. 831, do Código de Processo Civil;
- o crédito, portanto, deve ser arrolado dentre os credores quirografários;
- além disso, dúvidas não há acerca da sujeição dos valores aos efeitos da Recuperação Judicial, mercê do disposto no art. 49, da LRF;
- assim, a divergência vai parcialmente acolhida para reconhecer a existência de dívida no importe de R\$ 842.840,16;

➤ **Execução nº 136/1.10.0000548-1 (0005481-16.2010.8.21.0136)**

- a dívida possui origem em “Contrato de Compra e venda de Soja nº 1314P00005S” datado de 10/07/2009, por meio do qual a Recuperanda assumiu obrigação de entregar 849.430 quilos de “feijão-soja;
- descumprida a obrigação principal, o feito executivo seguiu com a cobrança do valor equivalente (R\$ 453.029,12 em 13/05/2010), o qual alcançaria a monta atualizada de R\$ 1.477.124,01;
- em razão da inexistência de pagamento espontâneo e do não oferecimento de embargos à execução, o processo teve seguimento e culminou com a penhora dos imóveis de matrícula nº 2,894 e 7.941, ambos registrados em nome de EVANDRO PASTORIO junto ao Registro de Imóveis de Tapera/RS;
- ainda não alienados os imóveis, a dívida executada pela Credora segue integralmente a descoberto;
- concedido prazo para contraditório, a Recuperanda deixou de apresentar qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do direito creditório;
- a memória de cálculo apresentada pela Credora está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- a dívida, contudo, não ostenta qualquer espécie de garantia real para ser classificada dentre os credores referidos pelo art. 41, II, da LRF;
- diferentemente do sustentando pela Credora, o débito nunca foi garantido por qualquer espécie de garantia real, mas apenas por garantias fidejussórias;



- isso porque as penhoras realizadas sobre os imóveis do sócio da Recuperanda não se confundem com as espécies de garantia real, previstas no art. 1.419, do Código Civil;
- como se sabe, a penhora é ato jurídico destinado à garantia de dívida que está sendo executada judicialmente, conforme prevê o art. 831, do Código de Processo Civil;
- mesmo que assim não fosse, os imóveis são de propriedade de EVANDRO PASTORIO, sócio da Recuperanda;
- o crédito, portanto, deve ser arrolado dentre os credores quirografários;
- além disso, dúvidas não há acerca da sujeição dos valores aos efeitos da Recuperação Judicial, mercê do disposto no art. 49, da LRF;
- assim, a divergência vai parcialmente acolhida para reconhecer a existência de dívida de R\$ 1.477.124,01.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 711.525,45 para R\$ 2.319.964,17, com reclassificação de ofício para a classe dos credores quirografários (art. 41, III, da LRF).

- 4 -

02.

Apresentante: **BASF S.A.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 12.136,00 – crédito com garantia real (art. 41, II, LRF).

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 32.074.860,10 – crédito com garantia real (art. 41, II, LRF).

Documentos apresentados: petição de divergência; demonstrativos de cálculo; cópia dos autos do processo de execução de título extrajudicial de nº 0000469-16.2013.8.21.0136, em trâmite perante a Vara Judicial da Comarca de Tapera – RS.

Contraditório: [NÃO HOUVE]

Resultado:

- a pretensão da Credora está amparada na Ação de Execução nº 136/1.13.0000149-0, ajuizada em 25/04/2013 e em trâmite perante a Vara Judicial da Comarca de Tapera/RS;



- o procedimento executivo tinha como objeto o “*Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívidas com Garantia Fidejussória e Hipotecária*”, cujo valor atualizado à época do ajuizamento da Execução representava R\$ 12.136.856,31;
- no entanto, em razão da ausência de qualquer pagamento, o feito executivo teve prosseguimento e a dívida atualizada até o ajuizamento da Recuperação Judicial totalizaria a monta de R\$ 32.074.860,10;
- a Credora defende a manutenção do crédito junto à classe dos credores com garantia real;
- contudo, o “*Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívidas com Garantia Fidejussória e Hipotecária*” continha previsão de garantia hipotecária prestada através do imóvel de matrícula nº 7.790, do Registro de Imóveis de Tapera/RS:

HIPOTECANTE(S) da à **CREDORA**, em especial e única hipoteca de 1º grau, sem concorrência de terceiros, o imóvel de sua propriedade, declarando que o mesmo está completamente livre de quaisquer ônus, dívidas ou dúvidas, a saber: **Imóvel**: Matrícula 7.790 – Cartório de Registro de Imóveis de Tapera - RS. > Uma área de terras urbana, denominada de **Lote 01**, com a superfície de treze mil trezentos e sete metros quadrados e oitenta e cinco decímetros (13.307,85m²) contendo um **armazém graneleiro**, com a área construída de 2.235,06m², situada na cidade de Tapera – RS., tendo as seguintes medidas e confrontações: ao Norte partindo do marco E até o marco B, com a área de domínio da Rodovia RS-223, medindo 66,73 metros; ao Oeste, formando um ângulo de 88º em direção ao marco C, com terras de Luis Carlos Crestani e outro, medindo 114,50 metros; ao Sul, formando um ângulo de 100º, em direção ao marco H, com terras de Luis Carlos Crestani e outro, medindo 127,94 metros; e, ao Leste, formando um ângulo de 93º, em direção ao marco G, medindo 81,40 metros, deste ponto formando um ângulo de 84º, até o marco F, medindo 83,67 metros e tomando rumo Norte, formando um ângulo de 269º, em direção ao marco E, medindo 41,94 metros, com terras de Osvaldo Henrich Filho & Irmãos Ltda. **Parágrafo Único**: A presente **HIPOTECA** abrange todas acessões, melhoramentos ou construções que porventura existam ou venham a existir sobre o imóvel descrito na Cláusula 8ª. E, se a CREDORA, para

- 5 -

- da análise de cópia da matrícula do imóvel é possível constatar que a propriedade do bem pertence à CEREAIS E SEMESTES PASTÓRIO LTDA., a qual figurou na avença na condição de “OUTORGANTE HIPOTECANTE”;



- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"¹. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"²;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da Devedora em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

¹ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

² ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO.

PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL.

INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- 7 -

- na mesma linha já decidiriam outros Tribunais:

“Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do incidente mantido. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)



“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- 8 -

- portanto, por não ser de propriedade da Devedora o imóvel hipotecado, não há falar em manutenção do crédito junto à classe dos credores com garantia real;
- não se nega, entretanto, que diversas penhoras foram realizadas no âmbito da Ação de Execução promovida pela Credora, sendo que algumas delas recaíram sobre bens imóveis da Recuperanda;
- seja como for, penhoras não se confundem com qualquer das espécies de garantia real, em linha com o disposto no art. 1.419, do Código Civil;
- além disso, dúvida não há acerca da sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, na medida em que a Ação de Execução foi ajuizada em abril de 2013, considerando ainda que o “*Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívidas com Garantia Fidejussória e Hipotecária*” foi firmado em novembro de 2009;
- em relação à sujeição dos créditos ao concurso recuperacional, o colendo



STJ pacificou a questão ao firmar a seguinte tese no julgamento do **Tema nº 1.051** dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- em relação à atualização dos valores, constata-se que a Credora utilizou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para atualizar o montante da dívida, quando deveria ter utilizado como o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), em linha com o contido no “*Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívidas com Garantia Fidejussória e Hipotecária*”:

consentimento expresso da **CREDORA**. 12ª O não pagamento de qualquer título de crédito ou contrato de financiamento entre a **CREDORA** e **DEVEDORA**, de origem do negócio mercantil, ou o inadimplemento de qualquer cláusula do presente instrumento, ensejará a suspensão imediata do fornecimento, operando-se imediatamente o vencimento de todo o saldo devedor, inclusive os títulos vincendos, conforme art. 1.425, inciso III, do Novo Código Civil Brasileiro, obrigando-se a **DEVEDORA** a pagar os respectivos valores, devidamente atualizados, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, corrigido pelo índice do IGPM-FGV, independente de protesto, e multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. 13ª Para os fins do art. 1.484 do Novo Código Civil, as partes atribuem a

- ainda assim, ao promover recálculo de ofício com os parâmetros estabelecidos pelas partes, a Administração Judicial obteve a quantia de R\$ 33.534.055,53:



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 12.136,856,31
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	25/4/2013 a 31/3/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/4/2013 a 31/3/2020

Dados calculados	
Fator de correção do período	2532 dias 1,498370
Percentual correspondente	2532 dias 49,836960 %
Valor corrigido para 31/3/2020	(=) R\$ 18.185.496,49
Juros(2532 dias-84,40000%)	(+) R\$ 15.348.559,04
Sub Total	(=) R\$ 33.534.055,53
Valor total	(=) R\$ 33.534.055,53

- por isso, considerando a inexistência de contraditório pela Recuperanda e a diferença entre os valores, esta Equipe Técnica acolhe a memória de cálculo apresentada pela Credora, mormente considerando estar de acordo com os demais parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- finalmente, a Credora pretende a inclusão do valor de R\$ 33.734,38, oriundo das custas judiciais da Ação de Execução nº 136/1.13.0000149-0, promovida em face da Recuperanda perante este mesmo Juízo:

Custas judiciais de fls. 17		
18/04/2013	R\$ 17.788,16 x 1,442615075	R\$ 25.661,47
	Juros moratórios [] = 0,000000%	R\$ 0,00

Custas judiciais de fls. 242		
24/05/2013	R\$ 18,77 x 1,434153569	R\$ 26,92
	Juros moratórios [] = 0,000000%	R\$ 0,00

Custas judiciais de fls. 250		
01/08/2013	R\$ 19,00 x 1,427016208	R\$ 27,11
	Juros moratórios [] = 0,000000%	R\$ 0,00

Custas judiciais de fls. 344		
30/06/2014	R\$ 20,42 x 1,347257778	R\$ 27,51
	Juros moratórios [] = 0,000000%	R\$ 0,00

Custas judiciais de fls. 570		
21/08/2018	R\$ 7.576,42 x 1,054768023	R\$ 7.991,37
	Juros moratórios [] = 0,000000%	R\$ 0,00



- a habilitação de custas judiciais originadas de processos promovidos contra empresas em recuperação judicial é permitida pelo art. 5º, II, da LRF:

“Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor”.

- a doutrina igualmente autoriza a inclusão dos valores junto ao procedimento recuperatório:

“Excepcionalmente, todavia, a Lei permite a exigibilidade das custas judiciais em razão de litígio com o devedor, quer tenham sido despendidas antes da decretação da falência do devedor ou de seu pedido de recuperação judicial, ou posteriormente, em razão da própria habilitação ou impugnação judicial na fase de verificação de créditos.

As contraídas anteriormente à quebra ou à recuperação judicial são expressamente exigíveis nos termos do art. 5º, II, da LRF e consideradas créditos quirografários.”³

- 11 -

- comprovados os pagamentos das custas judiciais anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o pleito merece acolhida;

- divergência parcialmente acolhida com reclassificação de ofício.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 12.136,00 para R\$ 32.074.860,10, com reclassificação para a classe dos titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

03.

Apresentante: **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 14.304.093,21 - crédito com garantia real (art. 41, II, LRF).

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 75.



Valor declarado pelo credor: R\$ 9.161.175,49 - crédito com garantia real (art. 41, II, LRF).

Documentos apresentados: petição de divergência; procuração, aditivo nº 1 à Cédula de Crédito Bancário nº 52.501; aditivo nº 2 à Cédula de Crédito Bancário nº 52.501; Cédula de Crédito Bancário nº 52.501; Cédula de Crédito Industrial nº 52.487; matrícula do imóvel de nº 7.245; matrícula do imóvel de nº 7.790; matrícula do imóvel de nº 7.942; demonstrativos de cálculo.

Contraditório: [NÃO HOUVE]

Resultado:

- a Casa Bancária sustenta que seu crédito perfaz a monta de R\$ 9.161.175,49, decorrente da importância atualizada dos débitos oriundos dos seguintes contratos: (i) Cédula de Crédito Industrial nº. 52.487 e (ii) Cédula de Crédito Bancário nº. 52.501;

- além disso, sustenta a manutenção da classificação dentre os créditos com garantia real;

- diante disto, passa-se à análise individualizada das operações:

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL N.º 52.487**

- compulsando a documentação comprobatória, contata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Industrial nº 52.487, firmada em 17 de setembro de 2009, por meio da qual a Recuperanda tomou empréstimo do valor nominal de R\$ 2.336.937,00 para implantação de uma fábrica de rações com a construção de um pavilhão industrial, além de reformas necessárias às operações empresariais:

O financiamento representado por esta Cédula de Crédito será utilizado única e exclusivamente para a implantação de uma fábrica de rações (no terreno adquirido da OHF) com a construção de um pavilhão industrial com área total de 900m² entre construção nova (270m² e PC de 11,00m) e reforma (630m² com PD de 5m). Será ainda edificado um silo de concreto (310m²), bases e suportes para uma balança rodoviária (19m x 3m) e um escritório com 59,16m², tudo conforme o constante no Cronograma de Usos e Fontes a seguir:

- a Credora sustenta que o crédito atualizado totalizaria a monta de R\$ 5.651.206,33, o qual deveria ser classificado dentre os créditos com garantia real em razão da existência de garantias hipotecárias sobre imóveis da Recuperanda;

- em atenta análise à Cédula de Crédito Industrial, observa-se que a Recuperanda vinculou ao cumprimento da obrigação a garantias hipotecárias



junto aos imóveis de matrículas nº 7.245, 7.942, 7.790, todos registrados junto ao Registro de Imóveis de Tapera/RS;

- a garantia hipotecária constituída sob o imóvel de matrícula nº 7.245 é de segundo grau:

R-7-7.245 – 18.09.2009 (protocolo nº 36.076, de 18.09.2009 – **HIPOTECA** – **TÍTULO**: Cédula de Crédito Industrial nº 52.487/BNDES-AUTOMÁTICO – FRO nº 108/03100/01-6. **Data de Emissão**: **EMIÇÃO**: 17/09/2009. **VENCIMENTO**: 15/07/2017. **VALOR**: R\$ 2.336.937,00 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais). **CREDOR**: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, instituição financeira pública, com sede em Porto Alegre (RS), à Rua Uruguai nº 155, 4º andar, inscrito no CNPJ/MF sob nº 92.816.560/0001-37, OU À SUA ORDEM. **EMITENTE**: ESTRATÉGIA AGRÍCOLA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.297.050/0001-33, com sede na Rodovia RS 223, Km 27, neste município de Tapera-RS, no ato representada por seu sócio, Evandro Pastório. **INTERVENIENTE HIPOTECANTE**: CEREALIS E SEMENTES PASTÓRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 06.219.860/0001-05, no ato representada por seu sócio, Evandro Pastório. **AVALISTAS**: EVANDRO PASTORIO, CIC nº 557.297.890-68 e sua esposa JOSANDRA SALOMONI, CIC nº 474.171.700-30, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Rua Duque de Caxias nº 266, nesta cidade de Tapera-RS. **JUROS**: À taxa efetiva de 5% ao ano (a título de “spread”), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, instituída pela Lei nº 9.365, de 16.12.1996, como critério legal de remuneração dos recursos originários do Fundo PIS/PASEP e do FAT, divulgada pelo Banco Central do Brasil na forma da citada Lei, observada a seguinte sistemática: a) o montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP que vier exceder a 6% ao ano será capitalizado, no dia 15 de cada mês de vigência da cédula e no seu vencimento ou liquidação, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos eventos ocorridos no período: $TC = \left[(1 + TJLP) / 1,06 \right]^{n/360} - 1$, onde: TC = termo de capitalização; TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgado pelo Banco Central do Brasil, expressa em número decimal; e, n = número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou



liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor da cédula; b) quando a TJLP for superior a 6% ao ano: o percentual de 5% ao ano acima da TJLP ("spread"), acima referido, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% ao ano, incidirá sobre o saldo devedor nas datas de exigibilidade dos juros e na data do vencimento ou liquidação da cédula, considerado para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas; c) quando a TJLP for igual ou inferior a 6% ao ano: o percentual de 5% ao ano acima da TJLP ("spread"), acima referido, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor nas datas de exigibilidade dos juros e na data de vencimento ou liquidação da cédula, sendo considerado para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas. **GARANTIAS REAIS: EM HIPOTECA CEDULAR DE 2º GRAU.** TODO O IMÓVEL constante da presente matrícula, de propriedade da emitente, avaliado em R\$ 1.000.000,00, sendo R\$ 350.000,00 relativos à área de terras e R\$ 650.000,00, relativos às construções. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Porto Alegre-RS. Consta ainda, da referida cédula, que o credor poderá considerar vencida antecipadamente a dívida, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos casos de cessão ou transferência, a qualquer título, dos direitos e obrigações decorrentes da cédula, bem como, qualquer forma de alienação ou oneração dos bens, financiados e/ou integrantes da garantia, sem prévia e expressa autorização do credor. Condições: As constantes no título prenotado. Foram apresentadas: em nome da emitente: fotocópia autenticada da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 038112009-19025010, emitida em 27.05.2009, pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 23.11.2009; e, fotocópia autenticada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 2A40.B5E4.8673.2A0F, emitida em 20.05.2009, pelo Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 16.11.2009; em nome da interveniente hipotecante: Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 085442009-19025010, emitida em 17.09.2009, pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 16.03.2010; e, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 8E74.9516.1B59.2CD2, emitida em 17.09.2009, pelo Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 16.03.2010; e, termo de anuência para constituição de hipoteca de 2º grau, em favor do BRDE sobre o imóvel da matrícula 7.790, firmado por BASF S/A, no ato representada por seu procurador, Aparecido Miguel Fortunato. Vide Registro nº 13.467, fls. 01, do Livro 3-Registro Auxiliar, de Ofício. Em 18/09/2009. Bel. Liani Leonhardt – Oficiala.

Liani Leonhardt

- 14 -

- contudo, a garantia hipotecária de primeiro grau também havia sido prestada em favor da Casa Bancária e como forma de garantia do Contrato de nº 49.155:



R-6-7.245 – 18.07.2008 (protocolo nº 34.386) – HIPOTECA – TÍTULO: Cédula de Crédito Industrial nº RS-49.155/BRDE/GIRO. **DATA DE EMISSÃO:** 17/07/2008. **VENCIMENTO:** 25/07/2009. **VALOR:** R\$ 664.000,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil reais). **CREDOR:** BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, instituição financeira pública, com sede em Porto Alegre (RS), à Rua Uruguai nº 155, 4º andar, inscrito no CNPJ/MF sob nº 92.816.560/0001-37, OU À SUA ORDEM. **EMITENTE:** ESTRATÉGIA AGRÍCOLA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.297.050/0001-33, com sede na Rodovia RS 223, Km 27, neste município de Tapera-RS, no ato representada por seu sócio, Evandro Pastório. **AVALISTAS:** EVANDRO PASTORIO, CIC nº 557.297.890-68 e sua esposa JOSANDRA SALOMONI, CIC nº 474.171.700-30, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Rua Duque de Caxias nº 266, nesta cidade de Tapera-RS. **JUROS:** Sobre o saldo devedor formado pelos valores efetivamente liberados incidirão juros à taxa efetiva de 10% (dez por

cento) ao ano acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, instituída pela Lei nº 9.365, de 16/12/1996, divulgada pelo Banco Central do Brasil na forma da citada Lei. Os juros serão calculados “pro rata temporis” para as liberações ocorridas dentro do período de cálculo. **Exigibilidade:** a) Durante a carência: durante o período de carência, que se encerrará em 25.01.2009 os juros serão calculados dia a dia e exigíveis sempre no dia 25 de cada mês, sendo o primeiro pagamento em 25.08.2008. b) Durante a amortização: durante o período de amortização os encargos serão calculados dia a dia e exigíveis nas mesmas datas de vencimento das prestações de amortização do principal ou do vencimento ou da liquidação da cédula. **GARANTIA:** EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA e sem concorrência de terceiros. TODO O IMÓVEL constante da presente matrícula, de propriedade da emitente, avaliado em R\$ 1.000.000,00. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Porto Alegre-RS, na Agência do BRDE. Condições: As constantes no título prenotado. Foram apresentadas: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 022692008-19025010, emitida em 02.05.2008 pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 29.10.2008; e, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº B624.617E.D786.4FB7, emitida em 09.04.2008 pelo Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 06.10.2008. Vide Registro nº 13.030, fls. 01, do Livro 3-Registro Auxiliar, deste Ofício.

Em 18/07/2008. Bel. Liani Leonhardt – Oficiala.
Emol. R\$ 1.749,80 (selo nº 0648.09.0700003.00017)

Ram Remondt

- 15 -

- com efeito, pela ausência de qualquer menção à existência de crédito oriundo da referida contratação, a Administração Judicial conclui pela inexistência de qualquer débito oriundo da Cédula de Crédito Industrial nº 49.155;
- ainda, há indicação da avaliação do valor do imóvel pela importância de R\$ 1.000.000,00:

AValiação: O imóvel acima foi avaliado em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) relativos ao terreno, e R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) relativos às construções e benfeitorias, conforme Laudo de Avaliação nº2670/2008, de 27/03/2008, da AGPOA/GEOPE.



- na sequência, houve registro de garantia hipotecária cedular de primeiro grau em relação ao imóvel de matrícula nº 7.942:

R-16-7.942 – 18.09.2009 (protocolo nº 36.076, de 18.09.2009 – HIPOTECA – TÍTULO: Cédula de Crédito Industrial nº 52.487/BNDES-AUTOMÁTICO – FRO nº 108/03100/01-6. **Data de Emissão:** EMISSÃO: 17/09/2009. **VENCIMENTO:** 15/07/2017. **VALOR:** R\$ 2.336.937,00 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais). **CREDOR:** BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, instituição financeira pública, com sede em Porto Alegre (RS), à Rua Uruguai nº 155, 4º andar, inscrito no CNPJ/MF sob nº 92.816.560/0001-37, OU À SUA ORDEM. **EMITENTE:** ESTRATÉGIA AGRÍCOLA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.297.050/0001-33, com sede na Rodovia RS 223, Km 27, neste município de Tapera-RS, no ato representada por seu sócio, Evandro Pastório. **INTERVENIENTE HIPOTECANTE:** CEREAIS E SEMENTES PASTÓRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 06.219.860/0001-05, no ato representada por seu sócio, Evandro Pastório. **AVAILISTAS:** EVANDRO PASTORIO, CIC nº 557.297.890-68 e sua esposa JOSANDRA SALOMONI, CIC nº 474.171.700-30, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Rua Duque de Caxias nº 266, nesta cidade de Tapera-RS. **JUROS:** À taxa efetiva de 5% ao ano (a título de “spread”), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, instituída pela Lei nº 9.365, de 16.12.1996, como critério legal de remuneração dos recursos originários do Fundo PIS/PASEP e do FAT, divulgada pelo Banco Central do Brasil na forma da citada Lei, observada a seguinte sistemática: a) o montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP que vier exceder a 6% ao ano será capitalizado, no dia 15 de cada mês de vigência da cédula e no seu vencimento ou liquidação, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos eventos ocorridos no período: $TC = [(1 + TJLP) / 1,06]^{n/360} - 1$, onde: TC = termo de capitalização; TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgado pelo Banco Central do Brasil, expressa em número decimal; e, n = número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor da cédula; b) quando a TJLP for superior a 6% ao ano: o percentual de 5% ao ano acima da TJLP (“spread”), acima referido, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% ao ano, incidirá sobre o saldo devedor nas datas de exigibilidade dos juros e na data do vencimento ou liquidação da cédula, considerado para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas; c) quando a TJLP for igual ou inferior a 6% ao ano: o percentual de 5% ao ano acima da TJLP (“spread”), acima referido, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor nas datas de exigibilidade dos juros e na data de vencimento ou liquidação da cédula, sendo considerado para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas. **GARANTIAS REAIS:** EM HIPOTECA CEDULAR DE 1º GRAU, TODO O IMÓVEL constante da presente matrícula, de propriedade da emitente, avaliado em R\$ 2.240.000,00, sendo R\$ 70.000,00 relativos à área de terras e R\$ 2.170.000,00, relativos às construções. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Porto Alegre-RS. Consta ainda, da referida cédula, que o credor poderá considerar vencida antecipadamente a dívida, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos casos de cessão ou transferência, a qualquer título, dos direitos e obrigações decorrentes da cédula, bem como, qualquer forma de alienação ou oneração dos bens, financiados e/ou integrantes da garantia, sem prévia e expressa autorização do credor. **Condições:** As constantes no título prenotado. Foram apresentadas: em nome da emitente: fotocópia autenticada da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos

- 16 -



Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 038112009-19025010, emitida em 27.05.2009, pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 23.11.2009; e, fotocópia autenticada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 2A40.B5E4.8673.2A0F, emitida em 20.05.2009, pelo Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 16.11.2009; em nome da interveniente hipotecante: Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 085442009-19025010, emitida em 17.09.2009, pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 16.03.2010; e, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 8E74.9516.1B59.2CD2, emitida em 17.09.2009, pelo Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 16.03.2010; e, termo de anuência para constituição de hipoteca de 2º grau, em favor do BRDE sobre o imóvel da matrícula 7.790, firmado por BASF S/A, no ato representada por seu procurador, Aparecido Miguel Fortunato. Vide Registro nº 13.467, fls. 01, do Livro 3-Registro Auxiliar, de Ofício. Em 18/09/2009. Bel. Liani Leonhardt – Oficiala. Emol. R\$ 1.904,70 (selo nº 0648.09.0700003.00072) _____ *Liani Leonhardt*

- de igual forma, consta avaliação do imóvel representada pela importância de R\$ 2.240.000,000:

AVALIAÇÃO: O imóvel acima foi avaliado em R\$2.240.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta mil reais), sendo R\$70.000,00 (setenta mil reais) relativos ao terreno, e R\$2.170.000,00 (dois milhões, cento e setenta mil reais) relativos às construções e benfeitorias, conforme Laudo de Avaliação nº3316/2009, de 20/08.2009, da AGPOA GEOPE.

- ainda, houve registro de garantia hipotecária cédular de segundo grau em relação ao imóvel de matrícula nº 7.790:

R-4-7.790 – 18.09.2009 (protocolo nº 36.076, de 18.09.2009 – HIPOTECA – TÍTULO: Cédula de Crédito Industrial nº 52.487/BNDES-AUTOMÁTICO – FRO nº 108/03100/01-6. Data de Emissão: _____

- 17 -



EMIÇÃO: 17/09/2009. **VENCIMENTO:** 15/07/2017. **VALOR:** R\$ 2.336.937,00 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais). **CREDOR:** BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, instituição financeira pública, com sede em Porto Alegre (RS), à Rua Uruguai nº 155, 4º andar, inscrito no CNPJ/MF sob nº 92.816.560/0001-37, OU À SUA ORDEM. **EMITENTE:** ESTRATÉGIA AGRÍCOLA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.297.050/0001-33, com sede na Rodovia RS 223, Km 27, neste município de Tapera-RS, no ato representada por seu sócio, Evandro Pastório. **INTERVENIENTE HIPOTECANTE:** CEREALIS E SEMENTES PASTÓRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 06.219.860/0001-05, no ato representada por seu sócio, Evandro Pastório. **AVAILISTAS:** EVANDRO PASTÓRIO, CIC nº 557.297.890-68 e sua esposa JOSANDRA SALOMONI, CIC nº 474.171.700-30, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Rua Duque de Caxias nº 266, nesta cidade de Tapera-RS. **JUROS:** À taxa efetiva de 5% ao ano (a título de “spread”), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, instituída pela Lei nº 9.365, de 16.12.1996, como critério legal de remuneração dos recursos originários do Fundo PIS/PASEP e do FAT, divulgada pelo Banco Central do Brasil na forma da citada Lei, observada a seguinte sistemática: a) o montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP que vier exceder a 6% ao ano será capitalizado, no dia 15 de cada mês de vigência da cédula e no seu vencimento ou liquidação, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos eventos ocorridos no período: $TC = [(1 + TJLP) / 1,06]^{n/360} - 1$, onde: TC = termo de capitalização; TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgado pelo Banco Central do Brasil, expressa em número decimal; e, n = número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor da cédula; b) quando a TJLP for superior a 6% ao ano: o percentual de 5% ao ano acima da TJLP (“spread”), acima referido, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% ao ano, incidirá sobre o saldo devedor nas datas de exigibilidade dos juros e na data do vencimento ou liquidação da cédula, considerado para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas; c) quando a TJLP for igual ou inferior a 6% ao ano: o percentual de 5% ao ano acima da TJLP (“spread”), acima referido, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor nas datas de exigibilidade dos juros e na data de vencimento ou liquidação da cédula, sendo considerado para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas. **GARANTIAS REAIS:** EM HIPOTECA CEDULAR DE 2º GRAU, TODO O IMÓVEL constante da presente matrícula, de propriedade da interveniente hipotecante, avaliado em R\$ 2.124.800,00, sendo R\$ 124.800,00 relativos à área de terras e R\$ 2.000.000,00, relativos às construções. **PRAÇA DE PAGAMENTO:** Porto Alegre-RS. Consta ainda, da referida cédula, que o credor poderá considerar vencida antecipadamente a dívida, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos casos de cessão ou transferência, a qualquer título, dos direitos e obrigações decorrentes da cédula, bem como, qualquer forma de alienação ou oneração dos bens, financiados e/ou integrantes da garantia, sem prévia e expressa autorização do credor. Condições: As constantes no título prenotado. Foram apresentadas: em nome da emitente: fotocópia autenticada da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 038112009-19025010, emitida em 27.05.2009, pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 23.11.2009;



e, fotocópia autenticada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 2A40.B5E4.8673.2A0F, emitida em 20.05.2009, pelo Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 16.11.2009; em nome da interveniente hipotecante: Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 085442009-19025010, emitida em 17.09.2009, pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 16.03.2010; e, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 8E74.9516.1B59.2CD2, emitida em 17.09.2009, pelo Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 16.03.2010; e, termo de anuência para constituição de hipoteca de 2º grau, em favor do BRDE sobre o imóvel da matrícula 7.790, firmado por BASF S/A, no ato representada por seu procurador, Aparecido Miguel Fortunato. Vide Registro nº 13.467, fls. 01, do Livro 3-Registro Auxiliar, de Ofício. Em 18/09/2009. Bel. Liani Leonhardt – Oficiala. Emol. R\$ 1.904,70 (selo nº 0648.09.0700003.00074)

Liani Leonhardt

- de igual forma, consta avaliação do imóvel representada pela importância de R\$ 2.124.800,00;
- da análise de cópia da matrícula do imóvel é possível constatar que a propriedade do bem pertence à CEREALIS E SEMENTES PASTÓRIO LTDA., a qual figurou na avença na condição de "OUTORGANTE HIPOTECANTE";
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"⁴. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁵;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em

- 19 -

⁴ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da Devedora em Recuperação Judicial;

- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiriam outros Tribunais:



“Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do incidente mantido. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-



55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- portanto, por não ser de propriedade da Devedora o imóvel hipotecado, não se pode se considerar o montante garantia para fins de classificação junto à classe dos credores com garantia real;
- de outra banda, o contrato previa a constituição de garantias fiduciárias quanto ao objeto da Cédula de Crédito Industrial, cujos bens são avaliados em R\$ 500.000,00, conforme se identifica no Anexo “4.3”:

4.3. Em **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69 e da Lei 10.406 de 10-01/2002 a **EMITENTE** pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, dá ao **BRDE**, os bens descritos no Anexo I – Orçamento – avaliados em **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)** que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza. Ditos bens serão instalados no estabelecimento da **EMITENTE**, sob a guarda e responsabilidade do(s) depositário(s) ao final firmado(s).

- a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- no entanto, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importa afronte à legislação concursal;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se *houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor*”⁶;
- considerando que a sujeição importa em tratamento menos favorável à Credora, a Administração Judicial deixa de analisar a possibilidade de aplicação das regras previstas no art. 49, § 3º, da LRF, entendendo ter havido renúncia à garantia fiduciária;
- remanescem, portanto, duas garantias reais sobre os imóveis de matrícula 7.245 e 7.942, as quais, considerando o valor de avaliação dos imóveis, somam a importância de R\$ 3.240.000,00;

- 22 -

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



- para fins de classificação, cumpre observar o disposto no art. 41, § 2º, da LRF:

*“§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito”.*

- quanto à atualização do crédito, algumas considerações merecem ser feitas;
- quando ao ajuizamento da Ação de Execução nº 136/1.12.0000727-5, a Casa Bancária efetuou cálculo de atualização da dívida e obteve o montante de R\$ 2.167.236,90, a qual estava atualizada até a data de 30/06/2012;
- a partir de então, a dívida deveria ser atualizada por meio dos critérios legais de correção, ou seja, IGPM + juros de 1% ao mês;
- diferentemente disso, a Credora prosseguiu atualizando a dívida com base nos critérios contratualmente estabelecidos, de modo a alcançar o montante atualizado até a data de ajuizamento do procedimento recuperatório de R\$ 4.568.614,40;
- sobre esse montante, foram acrescidos os valores oriundos das custas judiciais, da multa contratual de 2% e dos honorários advocatícios, alcançando a quantia de R\$ 5.651.206,33:

- 23 -

Plano	Conta	Encargos Financeiros			Mora	Saldo a cobrar (R\$)
3.52487.60.0	Valor ajuizado	TJLP	+	5,0% a.a.	1,0% a.a.	4.568.614,40
	Despesas diversas (custas, etc)	IGP-M (FGV)	+	0,0% a.a.	0,0% a.a.	63.373,14
	Total de multa		2%		--	87.913,26
	Total de honorários		20%		--	931.305,53
TOTAL						5.651.206,33

- a multa contratual de 2% já havia sido calculada quando do ajuizamento da Ação de Execução, descabendo nova inclusão do montante;
- os honorários advocatícios, por possuírem titularidade diversa, devem ser pleiteados por seus titulares e não devem ser computados no crédito reclamado pela Casa Bancária;
- por sua vez, as custas judiciais originadas de processos promovidos contra empresas em recuperação judicial comportam habilitação, conforme preceitua o art. 5º, II, da LRF:



“Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor”.

- a doutrina igualmente autoriza a inclusão dos valores junto ao procedimento recuperatório:

“Excepcionalmente, todavia, a Lei permite a exigibilidade das custas judiciais em razão de litígio com o devedor, quer tenham sido despendidas antes da decretação da falência do devedor ou de seu pedido de recuperação judicial, ou posteriormente, em razão da própria habilitação ou impugnação judicial na fase de verificação de créditos.

As contraídas anteriormente à quebra ou à recuperação judicial são expressamente exigíveis nos termos do art. 5º, II, da LRF e consideradas créditos quirografários.”⁷

- dessa forma, a Administração Judicial promoveu recálculo de ofício e obteve a quantia atualizada de R\$ 6.452.091,59:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.167.236,90
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	21/8/2012 a 31/3/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	21/8/2012 a 31/3/2020

Dados calculados	
Fator de correção do período	2779 dias 1,545478
Percentual correspondente	2779 dias 54,547754 %
Valor corrigido para 31/3/2020	(=) R\$ 3.349.415,95
Juros(2779 dias-92,63333%)	(+) R\$ 3.102.675,64
Sub Total	(=) R\$ 6.452.091,59
Valor total	(=) R\$ 6.452.091,59

- acrescentando ao valor a quantia de R\$ 63.373,14, oriunda das custas judiciais, chega-se ao montante de R\$ 6.515.464,73;

- divergência acolhida parcialmente para alocar crédito de R\$ 3.240.000,00 dentre os credores com garantia real e R\$ 3.275.464,73 dentre os credores quirografários;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 52.501**

⁷ Sacramone, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 75.



- compulsando a documentação comprobatória, contata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº. 52.501, firmada em 30 de setembro de 2009, por meio da qual a Recuperanda contratou empréstimo do valor nominal de R\$ 750.000,00 com a finalidade de adiantar parcialmente os recursos necessários para execução de projeto representado na Cédula de Crédito Industrial nº 52.487:

Nº 52.501/BRDE/ANTECIPAÇÃO	Vencimento em 30/10/2009 R\$ 750.000,00
I. A trinta de outubro de dois mil e nove, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, nos termos da Cláusula "FORMA DE PAGAMENTO" abaixo, ao BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, instituição financeira pública com sede em Porto Alegre/ RS na Rua Uruguai, nº 155 - 4º andar e Agência nesta Capital, inscrito no CNPJ/MF sob nº 92.816.560/0001-37 ou a sua ordem, a quantia de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), acrescida dos encargos devidos, em moeda corrente, valor do crédito deferido para utilização em uma única parcela, com a finalidade de adiantar parcialmente os recursos necessários para favorecer a oportuna e adequada execução do projeto financiado através da Cédula de Crédito Industrial nº 52.487/BNDES-AUTOMÁTICO, emitida em 17 de setembro de 2009, a qual será provida com recursos a serem repassados pelo BNDES	

- a Credora sustenta que o crédito atualizado totalizaria a monta de R\$ 3.509.969,16, o qual deveria ser classificado na classe com garantia real em razão de ter sido vinculado ao cumprimento da obrigação o penhor;

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira



taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- tanto a Cédula de Crédito Bancário, quanto o “Anexo 9 e 9.1”, contemplam a existência da garantia do penhor:

9.1. GARANTIAS REAIS: Os bens vinculados, avaliados globalmente em R\$ 846.400,00 (oitocentos e quarenta e seis mil, e quatrocentos reais), na data de 17/09/2009, são os seguintes:

9.1.1. Penhor do direito de crédito do EMITENTE correspondente a primeira parcela do valor total aprovado junto ao BNDES através da Ficha Resumo da Operação nº 108/03100/01-6, aprovada em 26/09/2008, prorrogada em 24/04/2009, 27/05/2009 e 25/08/2009, com base em que foi emitida e registrada também pelo ora EMITENTE a Cédula de Crédito Industrial nº 52.487, datada de 17 de setembro de 2009, já devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Tapera, no Livro 3 – Registro Auxiliar, na data de 18 de setembro de 2009, sob nº 13.467 e no Ofício do Registro de Títulos e Documentos de Tapera/RS, no livro nº A-2, em 18 de setembro de 2009.

- conforme se evidencia no “Anexo 9.1”, a garantia do penhor prestada está avaliada globalmente pela monta de R\$ 846.000,00;

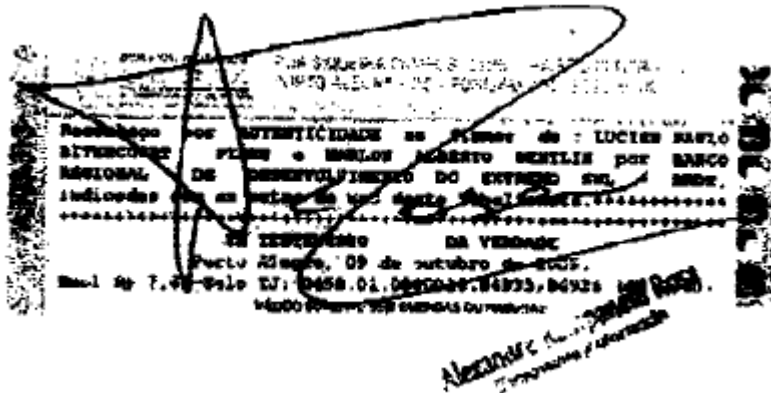
- *a posteriori*, com a formulação do Aditivo nº 1 à Cédula de Crédito Bancário nº 52.501, o crédito empenhado passa a ser R\$ 752.900,00, em vez de R\$ 846.000,00:

- 26 -

CLÁUSULA SEGUNDA: Em consequência disso, a garantia real prevista na cláusula 9 é substituída, passando o crédito empenhado a ser o de R\$ 752.900,00 (setecentos e cinquenta e dois mil e novecentos reais) referente à parcela do crédito contratado a ser repassado pelo BNDES, cujo pedido de liberação foi enviado pelo BRDE em 05/10/2009.

- ainda, de modo a atender a exigência do disposto no art. 1.452⁸, do Código Civil, a Casa Bancária demonstrou o registro do contrato junto ao Registro de Títulos e Documentos:

⁸ Art. 1.452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos.



- nesse sentido, não vacila a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO NO SENTIDO DE QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LIBEREM E SE ABSTENHAM DE RETER VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DA EMPRESA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de que as instituições financeiras se abstenham de realizar a retenção e/ou liquidações de valores dos títulos dados em garantia, argumentando que todos os contratos, sem exceção, não tiveram a constituição da garantia real e muito menos a transferência da propriedade fiduciária, visto que ausente o necessário registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, a teor do que estabelece o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 4. **Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos**, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se, inexistir qualquer adinículo de prova de que os contratos de penhor e de cessão fiduciária firmados pela empresa

- 27 -



recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. 5. Por fim, havendo discussão quanto à consolidação da propriedade do bem garantido fiduciariamente em favor de determinada instituição financeira credora, ocorreria grave dano à parte agravante retirar aquele desta ou proceder à liquidação do respectivo contrato, pois necessário para realização de sua atividade econômica, ao menos até ser concluído o concurso de observação. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70052805256, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 11-01-2013 – grifo e negrito nossos)

- considerando que a Casa Bancária pretende a inclusão de R\$ 3.509.969,16 referente à cédula *in exame*, imperioso destacar que nem toda importância está compreendida pela garantia do penhor;
- a doutrina especializada assim sentencia:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor do bem dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.”⁹

- 28 -

- assim, do valor total do crédito informado pela Credora, apenas R\$ 752.900,00 está garantido pelo penhor de direito de crédito;
- a memória de cálculo apresentada pela Credora está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF, e com o dispositivo da sentença proferida na Ação Monitória:

⁹ Sacramone, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 177.



Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito monitorio e **IMPROCEDENTES** os respectivos embargos, para então constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente na obrigação de Estratégia Agrícola Ltda., Evandro Pastório e Sandra Salomoni a pagar ao Banco Regional De Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE o valor consubstanciado na cédula de crédito bancário n.º 52.501 (R\$ 750.000,00), acrescido de juros remuneratórios de 12% ao ano e da taxa de juros de longo prazo, ambos desde a data da emissão da nota, além de 1% ao ano de juros moratórios a contar da citação monitoria e de multa moratória de 2%, tudo sobre o valor originalmente devido.

- dessa forma, devem ser descontados do valor total (R\$ 3.509.969,16) apenas os honorários advocatícios (R\$ 56.892,05), totalizando o montante atualizado de R\$ 3.453.077,11;

- divergência acolhida parcialmente para alocar crédito de R\$ 752.900,00 dentre os credores com garantia real e R\$ 2.700.177,11 dentre os credores quirografários;

Providências:

- diminuir a importância do crédito com garantia real de R\$ 14.304.093,21 para a quantia de R\$ 3.992.900,00;

- incluir crédito em favor de BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE pelo valor de R\$ 5.975.641,84, dentre os credores quirografários (art. 41, III, da LRF).

- 29 -

04.

Apresentante: **BERGER, SIMÕES, PLASTINA E ZOUVI ADVOGADOS**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.618.576,40 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF)

Documentos apresentados: petição de divergência; demonstrativos de cálculo; cópia da sentença nos embargos à execução de nº 136/1.12.0000062-9.

Contraditório: **[NÃO HOUE]**

Resultado:

- BERGER, SIMÕES, PLASTINA E ZOUVI ADVOGADOS postula a habilitação de crédito no procedimento recuperatório pela importância de R\$ 1.618.576,40;



- o crédito possui origem na Ação de Execução de nº 136/1.12.0000062-9, promovida por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS em face da Recuperanda, e nos Embargos à Execução promovidos pela Devedora;
- os honorários de sucumbência foram fixados na ordem de 10% sobre o valor atualizado de cada uma das Ações;
- o pagamento espontâneo não foi realizado, os Embargos à Execução foram julgados improcedentes e o procedimento executivo teve prosseguimento;
- dúvida não há acerca da sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, na medida em que a Ação de Execução foi ajuizada em fevereiro de 2012;
- crédito sujeito, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante inteligência do art. 49, *caput*, da LRF, firmada pelo colendo STJ no julgamento do **Tema nº 1.051** dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 30 -

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- uma vez que o contraditório ocorreu à revelia, não houve apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos creditórios;
- as memórias de cálculo do valor apresentadas pelo Credor não atentam aos requisitos do art. 9º, II, da LRF, eis que atualizadas até datas posteriores àquela de ajuizamento da Recuperação Judicial (31/03/2020);
- a observância do critério do art. 9º, II, da LRF, tem respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO.



TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido.”

(Resp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- considerando a incorreção das memórias de cálculo apresentadas pelo Credor, a Administração Judicial promoveu recálculos de ofício e obteve as quantias de R\$ 1.205.551,31 e R\$ 150.744,54:

- 31 -

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.440.372,64
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M + (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	29/9/2020 a 31/3/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/9/2020 a 31/3/2020

Dados calculados	
Fator de correção do período	-182 dias 0,891027
Percentual correspondente	-182 dias -10,897251 %
Valor corrigido para 31/3/2020	(=) R\$ 1.283.411,61
Juros(-182 dias--6,06667%)	(+) R\$ -77.860,30
Sub Total	(=) R\$ 1.205.551,31
Valor total	(=) R\$ 1.205.551,31

Honorários da Ação de Execução



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 178.203,76
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	23/9/2020 a 31/3/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	23/9/2020 a 31/3/2020

Dados calculados	
Fator de correção do período	-176 dias 0,898631
Percentual correspondente	-176 dias -10,136927 %
Valor corrigido para 31/3/2020	(=) R\$ 160.139,38
Juros(-176 dias-5,86667%)	(+) R\$ -9.394,84
Sub Total	(=) R\$ 150.744,54
Valor total	(=) R\$ 150.744,54

Honorários dos Embargos à Execução

- no que se refere à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação de crédito acolhida em parte com recálculo de ofício.

Providências: incluir crédito no valor de R\$ 1.356.295,85 em favor de BERGER, SIMÕES, PLASTINA E ZOUVI ADVOGADOS, dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

- 32 -

05.

Apresentante: **BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA.**

Natureza: divergência de crédito e de denominação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 120.131,71 – crédito com garantia real (art. 41, II, LRF).

Pretensão: alterar a denominação da titular do crédito e majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 237.449,67 – não indicou classificação.

Documentos apresentados: petição de divergência; procuração; ata de reunião do conselho de administração; estatuto social; contrato social; protocolo e justificação de incorporação; resolução de sócios; contrato social; cópia dos autos da ação monitória; duplicatas mercantis; demonstrativos de cálculo.

Contraditório: **[NÃO HOUVE]**

Resultado:



- em primeiro lugar, em relação ao requerimento de alteração da denominação de “BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA.” para “VITTIA FERTILIZANTES E BIOLÓGICOS S.A”, houve a apresentação do “Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social”, o qual demonstra a modificação da razão social:

1- ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL	
1.1 A sociedade procede neste ato a alteração da Razão Social para VITTIA FERTILIZANTES E BIOLÓGICOS LTDA.	
1.2 Desta forma, altera-se a redação da Cláusula Primeira do contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:	
CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade tem o nome empresarial de “VITTIA FERTILIZANTES E BIOLÓGICOS LTDA.”	

- a alteração foi devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujos efeitos retroagem à data de 25 de janeiro de 2018;

- portanto, merece acolhimento o pleito de alteração da denominação social para “VITTIA FERTILIZANTES E BIOLÓGICOS S/A”;

- sobre a majoração do crédito, a Credora sustenta que o montante atualizado atingiria a monta de R\$ 237.449,67, a qual teria origem na aquisição de fertilizantes e insumos necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola da Recuperanda;

- para comprovar o direito postulado, a Credora apresentou as duplicatas com os respectivos instrumentos de protesto e documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas:

DUPLICATA	NOTA FISCAL	PROTESTO	EMIÇÃO	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO
00122902	001229	0063185	15/10/2019	R\$ 9.190,00	R\$ 23.729,94
00122904	001229	0063186	15/10/2019	R\$45.950,00	R\$118.649,72
00123104	001231	0063187	17/10/2019	R\$ 3.278,50	R\$ 8.465,57
00185002	001850	0063188	07/11/2009	R\$ 15.979,68	R\$ 41.261,91
00185102	001851	0063189	07/11/2009	R\$ 5.710,00	R\$ 14.744,07
00207501	002075	0063190	14/11/2009	R\$ 5.925,00	R\$ 15.299,23
00207502	002075	0063191	14/11/2009	R\$ 5.925,00	R\$ 15.299,23



- a documentação carreada comprova a origem e o valor do crédito;
- além disso, a sujeição dos valores ao procedimento recuperatório está comprovada pelas datas de emissão das notas fiscais;
- a Recuperanda, a seu turno, não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva da pretensão;
- a memória de cálculo apresentada pelo Credor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- a observância do critério do art. 9º, II, da LRF, tem respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- 34 -

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, bem como ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência de crédito acolhida com reclassificação de ofício.



Providências:

- alterar a denominação de Credor de “BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA” para “VITTIA FERTILIZANTES E BIOLÓGICOS S/A”;
- majorar a importância do crédito de R\$ 120.131,71 para R\$ 237.449,67, com reclassificação para a classe dos titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

06.

Apresentante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 84.759,78 - crédito com garantia real (art. 41, II, LRF).

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 313.736,73 – não indicou classificação.

Documentos apresentados: petição de divergência; procuração; Cédula de Crédito Bancário nº 738-5; cópia da petição inicial da Ação Monitória; extratos da conta corrente; demonstrativo atualizado dos débitos posicionados no termo inicial da recuperação; resumo do cálculo.

Contraditório: **[NÃO HOUE]**

Resultado:

- a Casa Bancária sustenta que seu crédito perfaz a monta de R\$ 313.736,73, decorrente da importância atualizada do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 738-5, cujo inadimplemento deu azo ao ajuizamento da Ação Monitória nº 5003663-96.2010.4.04.7104;
- diante disto, passa-se à análise da Cédula de Crédito Bancário nº 738-5;
- compulsando a documentação comprobatória, contata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº. 738-7, firmada em 05 de julho de 2007, por meio da qual a Recuperanda contratou empréstimo do valor nominal de R\$ 4.000.000,00 com a finalidade de constituir ou reforçar o seu caixa:

VALOR

CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com o limite fixado em R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 003000007385 mantida pela creditada na Agência 0912, do Escritório de Negócios NORTE GAUCHO.



- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 36 -

- tendo em vista o vencimento da dívida sem o respectivo pagamento, a Casa Bancário ajuizou a Ação Monitória nº 5003663-96.2010.4.04.7104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Passo Fundo e que possuía como valor da causa a monta de R\$ 84.759,78, discriminada da seguinte maneira pela credora:

VALOR DE CONTRATAÇÃO: R\$	4.000,00
3. DADOS PARA ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA	
DATA DE INÍCIO DE INADIMPLETO: 23/11/2009	
CLAUSULA DE INADIMPLETO: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA	
VALOR DA DÍVIDA EM 23/11/2009.....R\$	66.192,63
COM. DE PERMANÊNCIA 23/11/2009 A 26/08/2010..R\$	18.567,15
JUROS DE MORA 23/11/2009 A 26/08/2010.....R\$	0,00
SUBTOTAL	84.759,78
MULTA CONTRATUAL 00,00 %.....R\$	0,00
SUBTOTAL	84.759,78
DESPESAS DE COBRANÇA	0,00
CUSTAS PROCESSUAIS	0,00
SUBTOTAL	84.759,78
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 00,00 %.....R\$	0,00
HONORÁRIOS PERICIAIS 00,00 %.....R\$	0,00
SUBTOTAL	84.759,78
CUSTAS JUDICIAIS	0,00
SUBTOTAL	84.759,78
TOTAL DO DÉBITO	84.759,78



- a partir do ajuizamento da Ação monitória, o valor foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (31/03/2020) com base no “Manual de Cálculos da Justiça Federal:

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Princ. Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros \$ (E = C x D)	Total (R\$) (F = C + E)
1	08/10	84.759,78	1,7216191203	145.924,06	115,0000%	167.812,67	313.736,73
Totais		84.759,78		145.924,06		167.812,67	313.736,73
Total da Parte: Valor da Execução =>							313.736,73
DEMONSTRATIVO PARA FINS DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE-RRR (LEI 12.350/2010)							
Anos-calendário anteriores				Ano-calendário atual (2020)			
Qtd. Parcelas	Valor			Qtd. Parcelas	Valor		
1	R\$ 313.736,73			0	R\$ 0,00		

- os encargos aplicados estão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como em relação ao inicialmente pactuado na Cédula de Crédito Bancário;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, bem como ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- divergência de crédito acolhida com reclassificação de ofício.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 84.759,78 para R\$ 313.736,73, com reclassificação para a classe dos titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

- 37 -

07.

Apresentante: **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 500.000,00 - crédito com garantia real (art. 41, II, LRF).

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 14.403.726,44 - crédito com garantia real (art. 41, II, LRF).

Documentos apresentados: petição de divergência; demonstrativos de cálculo; cópia da sentença nos embargos à execução de nº 136/1.12.0000062-9.

Contraditório: [NÃO HOUVE]



Resultado:

- postula a Credora COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA. majoração da importância do crédito de R\$ 500.000,00 para R\$ 14.403.726,44, o qual deveria ser mantido dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, LRF);
- o crédito tem origem na Ação de Execução de nº 136/1.12.0000062-9, ajuizada pela Credora em face da Recuperanda e outros;
- dúvida não há acerca da sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, na medida em que a Ação de Execução foi ajuizada em janeiro de 2012, ou seja, momento que antecede o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- em relação à sujeição dos créditos ao concurso recuperacional, o colendo STJ pacificou a questão ao firmar a seguinte tese no julgamento do **Tema nº 1.051** dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 38 -

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- a memória de cálculo apresentado pela Credora não atenta aos requisitos do art. 9º, II, da LRF, uma vez que referido crédito está atualizado até data posterior (01/09/2020) àquela de ajuizamento da Recuperação Judicial (31/03/2020);
- a observância do critério do art. 9º, II, da LRF, tem respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais:



“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- 39 -

- considerando a incorreção da memória de cálculo apresentada pela Credora, a Administração Judicial realizou desatualização de ofício e obteve a quantia de R\$ 12.055.513,13:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 14.403.726,44
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	29/9/2020 a 31/3/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/9/2020 a 31/3/2020

Dados calculados	
Fator de correção do período	-182 dias 0,891027
Percentual correspondente	-182 dias -10,897251 %
Valor corrigido para 31/3/2020	(=) R\$ 12.834.116,18
Juros(-182 dias--6,06667%)	(+) R\$ -778.603,05
Sub Total	(=) R\$ 12.055.513,13
Valor total	(=) R\$ 12.055.513,13

- quanto à classificação do crédito principal, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);

- divergência parcialmente acolhida com recálculo e reclassificação de ofício.



Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 500.000,00 para R\$ 12.055.513,13, com reclassificação para a classe dos titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

08.

Apresentante: **FÁBIO MARIANTE MINCARONE**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 125.541,22 – não indicou classificação

Documentos apresentados: petição de divergência; cédula de crédito bancário nº 10085700; demonstrativos de cálculo.

Contraditório: **[NÃO HOUVE]**

Resultado:

- FÁBIO MARIANTE MINCARONE postula a habilitação de crédito no procedimento recuperatório pela importância de R\$ 125.541,22;
- o crédito possui origem na Ação de Execução de nº 136/1.11.0001400-8, promovida por FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em face da Recuperanda;
- os honorários de sucumbência foram fixados na ordem de 10% sobre o valor atualizado da dívida;
- o pagamento espontâneo não foi realizado e o procedimento executivo teve prosseguimento;
- dúvida não há acerca da sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, na medida em que a Ação de Execução foi ajuizada em fevereiro de 2012;
- em relação à sujeição dos créditos ao concurso recuperacional, o colendo STJ pacificou a questão ao firmar a seguinte tese no julgamento do **Tema nº 1.051** dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- oportunizado contraditório, não houve apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos creditórios;
- a memória de cálculo do valor apresentada pelo Credor não atenta aos requisitos do art. 9º, II, da LRF, eis que atualizada até data posterior (30/11/2020) àquela de ajuizamento da Recuperação Judicial (31/03/2020);
- a observância do critério do art. 9º, II, da LRF, tem respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)



- considerando a incorreção da memória de cálculo apresentada pelo Credor, a Administração Judicial promoveu recálculo de ofício e obteve a quantia de R\$ 96.216,69:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 125.541,22
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/11/2020 a 31/3/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	30/11/2020 a 31/3/2020

Dados calculados	
Fator de correção do período	-244 dias 0,834269
Percentual correspondente	-244 dias -16,573102 %
Valor corrigido para 31/3/2020	(=) R\$ 104.735,15
Juros(-244 dias-8,13333%)	(+) R\$ -8.518,46
Sub Total	(=) R\$ 96.216,69
Valor total	(=) R\$ 96.216,69

- no que se refere à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- habilitação de crédito acolhida com recálculo de ofício.

Providências: incluir crédito no valor de R\$ 96.216,69 em favor de FÁBIO MARIANTE MINCARONE, dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

- 42 -

09.

Apresentante: **FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

Natureza: divergência ao crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 323.010,00 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Pretensão: majorar a importância do crédito e alterar sua classificação.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.380.953,44 – não indicou classificação

Documentos apresentados: petição de divergência; cédula de crédito bancário nº 10085700; demonstrativos de cálculo.

Contraditório: **[NÃO HOUVE]**

Resultado:



- a Requerente Bancária sustenta que seu crédito perfaz a monta de R\$ 1.380.953,44, importância atualizada do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 10085700, cujo inadimplemento deu azo ao ajuizamento da Ação de Execução nº 136/1.11.0001400-8, em trâmite perante a Vara Judicial de Tapera/RS;
- passa-se à análise da Cédula de Crédito Bancário nº 10085700;
- compulsando a documentação comprobatória, contata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 10085700, firmada em 03 de novembro de 2009, por meio da qual a Recuperanda contratou empréstimo do valor nominal de R\$ 270.000,00 junto ao BANCO VOTORANTIM S.A.:

CEDULA DE CREDITO BANCARIO	
1 - PREFÁMBULO	
Cédula Numero 10085700	
1. Dados do Emitente:	
Nome: ESTRATEGIA AGRICOLA LTDA	
Endereço: RODOVIA RS 223, S/N KM 27 - TAPERA-RS	
CPF/CNPJ/MF: 04.297.050/0001-33	
Conta Corrente: 221.830.001-7 Banco: 655 Agência: 0001	
2. Credor:	
Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.	
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 14.171, TORRE A, 18º ANDAR, VILA GERTRUDES, SÃO PAULO - SP	
CNPJ/MF: 59.588.111/0001-03	
3. Especificações do Crédito:	
3.1 Tipo da Operação: Capital de Giro	
3.2 <u>Valor Total do Crédito: R\$ 270.000,00</u> (duzentos e setenta mil reais)	

- 43 -

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS



AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a aqui Requerente sustenta que seu crédito atualizado perfaz a monta de R\$ 1.380.953,44;

- aparentemente, houve cessão do crédito pelo credor originário, o que se deduz da seguinte passagem do movimento processual da Execução nº 136/1.11.0001400-8:

- 44 -

Cód/Ano: 122/2018
Data: 31/07/2018

Vara Judicial da Comarca de Tapera
Nota de Expediente Nº 122/2018

136/1.11.0001400-8 (CNJ 0000356-96.2012.8.21.0136) - Fundo Recuperação de Ativos- Fundo Inv.Direitos Cred. não Padronizados (pp. Fernando Antonio Fraga Ferreira 83281A/RS, Marcos Caldas Martins Chagas 83640A/RS e Marcos Valério Silveira Lessa 42441/RS) X Estratégia Agrícola Ltda (pp. Araceli Cervieri Rebelato 80188/RS, Julio Cesar Canellas 54785/RS, Luiz Felipe Henrich 55028/RS, Marcos Caldas Martins Chagas 83640A/RS e Samuel Martins Pinto 62859/RS).

Defiro a substituição processual do Banco Votorantim S.A. (cedente) pelo Fundo de Recuperação de Ativos ▢ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizado....Aguarde-se em Cartório a entrega do referido laudo e com a juntada, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Tapera, 31 de julho de 2018

- a Recuperanda não apresentou contraditório, deixando de demonstrar qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito creditório;

- a Cédula de Crédito Bancário contava com a previsão de garantias fiduciárias, as quais estavam previstas em “Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária e Outras Avenças nº 66695-3”:



ANEXO I AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS Nº 66695-3 RELAÇÃO DE BENS DADOS EM GARANTIA			
DESCRIÇÃO	QUANT. (KG)	VLR UNITÁRIO (R\$)	VLR TOTAL (R\$)
MILHO INDUSTRIA SAFRA 2009 - A GRANEL ARMAZENADO E SILOS OU	776.786	0,28	217.500,09
TRIGO SEMENTE NACIONAL SAFRA 2008/2009 - A GRANEL ARMAZENADO E SILOS OU	621.429	0,35	217.500,15
SOJA EM GRÃO SAFRA 2008/2009 - A GRANEL ARMAZENADO EM SILOS	310.715	0,70	217.500,50
TOTAL			652.500,73

- a Credora, contudo, deixou de exercer eventual prerrogativa de não sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial;
- no entanto, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importa afronte à legislação concursal;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”¹⁰;
- assim, pela sujeição se tratar de condição menos favorável à Credora, a Administração Judicial deixa de analisar a possibilidade de aplicação das regras previstas no art. 49, § 3º, da LRF, entendendo no sentido da renúncia da garantia fiduciária;
- ainda, o montante do crédito informado pela Credora é composto pela débito principal e pelos honorários advocatícios fixados nos autos da Ação de Execução;
- por se tratar de crédito com diversa titularidade, o pedido de habilitação de honorários vai analisada de forma apartada e em nome de seu titular (FÁBIO MARIANTE MINCARONE);
- finalmente, a memória de cálculo do valor apresentada pela Credora não atenta aos requisitos do art. 9º, II, da LRF, eis que atualizada até data posterior

¹⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



(30/11/2020) àquela de ajuizamento da Recuperação Judicial (31/03/2020);
- a observância do critério do art. 9º, II, da LRF, tem respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- 46 -

- considerando a incorreção da memória de cálculo apresentada pela Credora, a Administração Judicial promoveu recálculo de ofício e obteve a quantia de R\$ 1.045.849,24:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 323.010,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	13/2/2012 a 31/3/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/2/2012 a 31/3/2020

Dados calculados	
Fator de correção do período	2969 dias 1,627319
Percentual correspondente	2969 dias 62,731937 %
Valor corrigido para 31/3/2020	(=) R\$ 525.640,43
Juros(2969 dias-98,96667%)	(+) R\$ 520.208,81
Sub Total	(=) R\$ 1.045.849,24
Valor total	(=) R\$ 1.045.849,24



- divergência de crédito parcialmente acolhida com recálculo e reclassificação de ofício.

Providências: majorar a importância do crédito em nome de R\$ 323.000,00 para R\$ 1.045.849,24, com reclassificação para a classe dos titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

10.

Apresentante: **JOSÉ CARLOS DURIGON**

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 127.506,52 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Pretensão: majorar a importância do crédito e alterar sua classificação.

Valor declarado pelo credor: R\$ 527.292,70 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: petição de divergência; acordo judicial firmado nos autos do processo de nº 136.1.12.0000498-5; comprovantes de pagamento do acordo; cálculo do valor atualizado do crédito; demonstrativos de cálculo.

Contraditório: **[NÃO HOUVE]**

Resultado:

- o Credor postula a majoração do seu crédito e a reclassificação para a classe dos credores quirografários;
- sustenta que o valor atualizado da dívida seria de R\$ 527.292,70 e teria origem em acordo firmado nos autos da Ação de Execução nº 136/1.12.0000498-5, promovida por FERTILIZANTES PIRATINI LTDA. em face da Recuperanda, do Credor e de outros, conforme se vê abaixo:



Consulta de 1º Grau	
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul	
Número do Processo: 1.12.0000498-5	
Comarca: TAPERA	
Órgão Julgador: Vara Judicial : 1 / 1	
Versão pa	
Partes:	
Nome:	Designação:
JOSANDRA SALOMONI	EXECUTADA
Nome:	Designação:
MARLENE TEREZINHA PASTÓRIO	EXECUTADA
Nome:	Designação:
NEUSA MARIA DURIGON	EXECUTADA
Advogado(s):	OAB:
LIZANDREA ANTONINI KOENIG	RS 26050
Nome:	Designação:
ESTRATÉGIA AGRÍCOLA LTDA	EXECUTADO
Nome:	Designação:
EVANDRO PASTÓRIO	EXECUTADO
Nome:	Designação:
JOSÉ CARLOS DURIGON	EXECUTADO
Advogado(s):	OAB:
LIZANDREA ANTONINI KOENIG	RS 26050
Nome:	Designação:
LUIZ ROBERTO PASTÓRIO	EXECUTADO
Nome:	Designação:
FERTILIZANTES PIRATINI LTDA	EXEQUENTE
Advogado(s):	OAB:
VILSON CARLOS DA SILVEIRA	RS 14410
DANIEL DIAZ SILVEIRA	RS 76788

- segundo ele, valores foram pagos à Exequente, ocasionando o ajuizamento do Cumprimento de Sentença de nº 136/1.17.0000429-1:

- 48 -

Processo Cível	Número Themis:	136/1.17.0000429-1	Processo Principal:	11200004985
	Número CNJ:	0000972-95.2017.8.21.0136	Processos Reunidos:	Ver Processos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA				
Cumprimento de Sentença		Segredo de Justiça: Não Tramitação preferencial-Idoso: Não		
Comarca:		TAPERA		
Órgão Julgador:		Vara Judicial : 1 / 1		
Data da Propositura:		17/05/2017		
Local dos Autos:		NOTA DE EXPEDIENTE 100/2020		
Situação do Processo:		COM CARTÓRIO		
Volume(s):		3		
Quantidade de folhas:				
Partes:				Ver todas as partes e ar
Nome:	Designação:			
JOSÉ CARLOS DURIGON	CREDOR			
Advogado:	OAB:			
DANIEL DIAZ SILVEIRA	RS 76788			
Nome:	Designação:			
ESTRATÉGIA AGRÍCOLA LTDA	DEVEDORA			
Advogado:	OAB:			
ARLINDO TONETTO QUERUZ	RS 33703			

- é dizer, o aqui Credor era codevedor da Recuperanda junto à FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.;



- como firmou transação junto à credora original, busca o regresso no cumprimento de sentença;
- referido procedimento foi ajuizado contra a Recuperanda em 17/05/2017 e tinha como valor da causa a quantia de R\$ 127.506,52;
- ocorre que os documentos apresentados pelo Credor não demonstram com clareza a razão de seu pleito de majoração, na medida em que apenas demonstram transferências realizadas à PIRATINI FERTILIZANTES no valor de R\$ 182.417,14;
- como se percebe, os valores em nada se assemelham com o valor da causa do Cumprimento de Sentença ajuizado em face da Recuperanda ou com o valor postulado em sede de divergência;
- a Devedora, por sua vez, deixou de apresentar qualquer contraditório, dificultando ainda mais a análise da pretensão;
- seja como for, a Administração Judicial entrou em contato com o Credor e postulou a remessa de outros documentos que permitissem analisar a pretensão sob todos os aspectos, mas nada recebeu de resposta;
- dessa forma, inviável acolher o pleito de majoração do crédito;
- em contrapartida, merece acolhida o pleito de reclassificação do crédito;
- isso porque, além do pedido do Credor, não há efetiva demonstração da existência de qualquer garantia real sobre o valor a ele devido;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: reclassificar o crédito para a classe a classe dos titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

11.

Apresentante: **LANFRANCHI, DIRANI E GALVÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 6.408.225,15 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF).

Documentos apresentados: petição de habilitação de crédito; contrato social; cópia dos autos do processo de execução de título extrajudicial de nº



0000469-16.2013.8.21.0136, em trâmite perante a Vara Judicial da Comarca de Tapera – RS; demonstrativos de cálculo.

Contraditório: [NÃO HOUVE]

Resultado:

- LANFRANCHI, DIRANI E GALVÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS postula a habilitação de crédito no procedimento recuperatório pela importância de R\$ 6.408.225,15, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, LRF);
- o crédito possui origem na Ação de Execução de nº 136/1.13.0000149-0, promovida por BASF S/A em face da Recuperanda;
- os honorários de sucumbência foram fixados na ordem de 10% em caso de pronto pagamento e no montante de 20% caso alguma penhora fosse realizada;
- o pagamento espontâneo não foi realizado e algumas penhoras foram registradas nos autos da Execução e sobre as matrículas dos imóveis nº 2.894 e 7941;
- além do mais, dúvida não há acerca da sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, na medida em que a Ação de Execução foi ajuizada em abril de 2013;
- em relação à sujeição dos créditos ao concurso recuperacional, o colendo STJ pacificou a questão ao firmar a seguinte tese no julgamento do **Tema nº 1.051** dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- ante a revelia da Recuperanda em sede de contraditório, não há qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo;
- a memória de cálculo apresentada pelo Credor está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- no que se refere à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação de crédito acolhida.

Providências: incluir crédito no valor de R\$ 6.408.225,15 em favor de LANFRANCHI, DIRANI E GALVÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

12.

Apresentante: **MOINHO CASQUENSE LTDA.**

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 552.240,50 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF)

Pretensão: majorar a importância de crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.952.924,18 – não indicou classificação;

Documentos apresentados: petição de habilitação de crédito; contrato social; demonstrativos de cálculo; contrato; decisão fixações de honorários; cópia dos autos do processo de execução para entrega de coisa incerta.

Contraditório: **[NÃO HOUVE]**

Resultado:

- o Credor postula a majoração da importância do crédito de R\$ 552.240,50 para R\$ 1.717.808,66;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a existência da Ação de Execução para Entrega de Coisa, processo tombado sob o nº 136/1.10.0000111-7 e em trâmite perante a Vara Judicial de Tapera/RS;



- a Ação tinha por objetivo a entrega de 1.330,7 toneladas de trigo, quantia que era objeto de “Contrato de Compromisso de Compra e Venda para Entrega Futura”;
- não realizada a entrega do produto, o Credor postulou o prosseguimento da Ação para Execução por Quantia Certa, cujo valor da causa era de R\$ 630.357,16 (R\$ 573.052,66 do principal e R\$ 57.304,50 de honorários advocatícios);
- dúvida não há acerca da sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, na medida em que a Ação de Execução foi proposta ao ano de 2010;
- em relação à sujeição dos créditos ao concurso recuperacional, o colendo STJ pacificou a questão ao firmar a seguinte tese no julgamento do **Tema nº 1.051** dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 52 -

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- a memória de cálculo apresentada pelo Credor foi atualizada até a data de 13/08/2020, momento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- por isso, em razão dos requisitos estabelecidos pelo art. 9º, II, LRF, a Administração Judicial promoveu desatualização de ofício e obteve a quantia de R\$ 1.757.906,80:



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.952.924,18
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	13/8/2020 a 31/3/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/8/2020 a 31/3/2020

Dados calculados	
Fator de correção do período	-135 dias 0,942556
Percentual correspondente	-135 dias -5,744415 %
Valor corrigido para 31/3/2020	(=) R\$ 1.840.740,11
Juros(-135 dias-4,50000%)	(+) R\$ -82.833,31
Sub Total	(=) R\$ 1.757.906,80
Valor total	(=) R\$ 1.757.906,80

- a observância do critério do art. 9º, II, da LRF, tem respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- 53 -

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, bem como ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência de crédito parcialmente acolhida com recálculo e reclassificação de ofício.



Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 552.240,50 para R\$ 1.757.906,80, com reclassificação para a classe dos titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

13.

Apresentante: **ROVENIR BOGONI**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 732.346,56 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF).

Documentos apresentados: petição de habilitação de crédito; contrato social; demonstrativos de cálculo; contrato; decisão fixações de honorários; cópia dos autos do processo de execução para entrega de coisa incerta.

Contraditório: **[NÃO HOUE]**

Resultado:

- postula o Credor a habilitação de crédito de R\$ 732.436,56, oriundo de honorários advocatícios fixados nos autos da Ação de Execução nº 136/1.10.0000111-7, promovida por MOINHO CASQUENSE LTDA. em face da Recuperanda;
- a Ação tinha por objetivo a entrega de 1.330,7 toneladas de trigo, quantia que era objeto de “Contrato de Compromisso de Compra e Venda para Entrega Futura”;
- não realizada a entrega do produto, MOINHO CASQUENSE postulou o prosseguimento da Ação para Execução por Quantia Certa, cujo valor da causa era de R\$ 630.357,16 (R\$ 573.052,66 do principal e R\$ 57.304,50 de honorários advocatícios);

- 54 -

Julgador:

Rodrigo de Azevedo Bortoli

Data Despacho

01/02/2012 Rh. Retifique-se o registro e autuação do feito apurando-se eventuais custas suplementares, face a alteração do valor da causa(fl.225). Após recolhidas, cite-se executivamente. Para pronto pagamento, honorários advocatícios em 10% sobre a quantia executada. Dil.legais.

- dúvida não há acerca da sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, na medida em que a Ação de Execução foi proposta ao ano de 2010;
- em relação à sujeição dos créditos ao concurso recuperacional, o colendo STJ pacificou a questão ao firmar a seguinte tese no julgamento do **Tema nº**



1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- no que se refere à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- a memória de cálculo apresentada pelo Credor foi atualizada até a data de 13/08/2020, momento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;

- por isso, em razão dos requisitos estabelecidos pelo art. 9º, II, LRF, a Administração Judicial promoveu desatualização de ofício e obteve a quantia de R\$ 439.476,69:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 498.231,04
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	13/8/2020 a 31/3/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/8/2020 a 31/3/2020

Dados calculados	
Fator de correção do período	-135 dias 0,942556
Percentual correspondente	-135 dias -5,744415 %
Valor corrigido para 31/3/2020	(=) R\$ 460.185,02
Juros(-135 dias--4,50000%)	(+) R\$ -20.708,33
Sub Total	(=) R\$ 439.476,69
Valor total	(=) R\$ 439.476,69

- a observância do critério do art. 9º, II, da LRF, tem respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais:



“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- 56 -

- habilitação de crédito parcialmente acolhida com recálculo de ofício.

Providências: incluir crédito no valor de R\$ 439.476,69 em favor de ROVENIR BOGONI, dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).